



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 115.283 - MG (2019/0201965-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : TULIO GILMAR SOARES SANTOS (PRESO)
ADVOGADA : FERNANDA DRUMMOND ALVES DINIZ E OUTRO(S) -
MG118328
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVOS FUNDAMENTOS A EMBASAR A CUSTÓDIA. *WRIT* NÃO PREJUDICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONVERSÃO DA CUSTÓDIA EM PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA. CONDENAÇÃO CRIMINAL POR FATOS ANTIGOS. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE QUE NÃO EVIDENCIA, POR SI SÓ, A ESPECIAL GRAVIDADE DA CONDUTA. RECURSO PROVIDO.

1. A superveniência de sentença penal condenatória, na qual se nega ao acusado o direito de recorrer em liberdade com os mesmos fundamentos utilizados anteriormente para justificar a prisão preventiva, sem agregar novos, não conduz à prejudicialidade da ação constitucional de *habeas corpus* ou do recurso ordinário em *habeas corpus* dirigidos contra decisão antecedente de constrição cautelar. Precedentes.

2. Esta Corte tem entendimento reiterado segundo o qual "*a discussão acerca de nulidade da prisão em flagrante fica superada com a conversão do flagrante em prisão preventiva, haja vista a formação de novo título a embasar a custódia cautelar*" (HC 425.414/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 14/03/2018).

3. Na espécie, a prisão preventiva do Recorrente foi decretada em razão da natureza do delito praticado pelo Recorrente e para evitar a reiteração criminosa, diante da reincidência específica em crimes de tráfico drogas.

4. Medida extrema que não se mostra concretamente necessária ou proporcional, considerando pouca quantidade de droga apreendida (**57,3 gramas de maconha**) e a natureza das intercorrências penais do Acusado. As condutas foram praticadas entre os anos de 2010 e 2014, ou seja, há considerável interregno, sendo que, o Paciente foi condenado em um deles à pena de 1 (um) ano e 8 (oito), e o outro à pena de meses de 3 (três) anos e 1 (um) mês, ambas extintas pelo cumprimento da pena.

5. Recurso ordinário em *habeas corpus* provido para substituir a prisão preventiva do Recorrente, se por *al* não estiver preso, por medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do Código de Processo Penal), a serem definidas pelo Juízo processante, ressalvando-se, ainda, a possibilidade de decretação de nova prisão, por decisão fundamentada, se demonstrada concretamente sua necessidade.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de agosto de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 115.283 - MG (2019/0201965-4)

RECORRENTE : TULIO GILMAR SOARES SANTOS (PRESO)

ADVOGADA : FERNANDA DRUMMOND ALVES DINIZ E OUTRO(S) -
MG118328

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por TULIO GILMAR SOARES SANTOS contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais proferido no HC n. 1.0000.19.052375-3/000.

Extraí-se dos autos que o Recorrente foi preso em flagrante, em 24/04/2019 e a prisão foi convertida em preventiva na data de 25/04/2019, pela suposta prática de tráfico de drogas ilícitas.

Segundo a denúncia o Paciente guardava, em endereços distintos, 7 (sete) porções de maconha e no outro endereço, mais 18 (dezoito) porções da mesma substância, perfazendo um total de **57,3 gramas** para levar a consumo de terceiros (fl. 120).

Inconformada com a segregação cautelar do Recorrente, a Defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal de origem, que denegou a ordem.

Nas presentes razões, sustenta, a inexistência de situação em flagrante, pois o Recorrente não foi visto vendendo ou guardando drogas bem como não foi encontrado qualquer objeto ilícito em sua posse (fl. 2).

Alega também que o decreto prisional carece de fundamentação idônea e que não estão presentes os requisitos autorizadores da segregação cautelar.

Ressalta, ainda, que o Recorrente possui domicílio fixo e trabalho lícito.

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva com a expedição de alvará de soltura em favor do Recorrente ou, subsidiariamente, a imposição de medida cautelar diversa da prisão nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal.

O pedido liminar foi indeferido nos termos da decisão de fl. 92 pela Presidência desta Corte.

As informações foram prestadas às fls. 94-96, 97-126 e 140-153.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 131-136, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 115.283 - MG (2019/0201965-4)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVOS FUNDAMENTOS A EMBASAR A CUSTÓDIA. *WRIT* NÃO PREJUDICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONVERSÃO DA CUSTÓDIA EM PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA. CONDENAÇÃO CRIMINAL POR FATOS ANTIGOS. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE QUE NÃO EVIDENCIA, POR SI SÓ, A ESPECIAL GRAVIDADE DA CONDUTA. RECURSO PROVIDO.

1. A superveniência de sentença penal condenatória, na qual se nega ao acusado o direito de recorrer em liberdade com os mesmos fundamentos utilizados anteriormente para justificar a prisão preventiva, sem agregar novos, não conduz à prejudicialidade da ação constitucional de *habeas corpus* ou do recurso ordinário em *habeas corpus* dirigidos contra decisão antecedente de constrição cautelar. Precedentes.

2. Esta Corte tem entendimento reiterado segundo o qual "*a discussão acerca de nulidade da prisão em flagrante fica superada com a conversão do flagrante em prisão preventiva, haja vista a formação de novo título a embasar a custódia cautelar*" (HC 425.414/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 14/03/2018).

3. Na espécie, a prisão preventiva do Recorrente foi decretada em razão da natureza do delito praticado pelo Recorrente e para evitar a reiteração criminosa, diante da reincidência específica em crimes de tráfico drogas.

4. Medida extrema que não se mostra concretamente necessária ou proporcional, considerando pouca quantidade de droga apreendida (**57,3 gramas de maconha**) e a natureza das intercorrências penais do Acusado. As condutas foram praticadas entre os anos de 2010 e 2014, ou seja, há considerável interregno, sendo que, o Paciente foi condenado em um deles à pena de 1 (um) ano e 8 (oito), e o outro à pena de meses de 3 (três) anos e 1 (um) mês, ambas extintas pelo cumprimento da pena.

5. Recurso ordinário em *habeas corpus* provido para substituir a prisão preventiva do Recorrente, se por *al* não estiver preso, por medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do Código de Processo Penal), a serem definidas pelo Juízo processante, ressaltando-se, ainda, a possibilidade de decretação de nova prisão, por decisão fundamentada, se demonstrada concretamente sua necessidade.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Conforme informações prestadas pela Vara Criminal e da Infância e Juventude da Comarca de Curvelo/MG, verifica-se que, em 26/09/2019, houve a superveniência de sentença, na qual o Magistrado julgou procedente a pretensão acusatória para "*CONDENAR* o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acusado, TÚLIO GILMAR SOARES SANTOS, por infração ao art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06 [...]" e manteve a segregação cautelar, nos seguintes termos (fl. 149):

"O condenado deverá permanecer recolhido, pois preenchidos os requisitos dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, permanecem, de igual forma, os motivos que deram ensejo à prisão preventiva (fls. 91/92v.), quais sejam, a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, ante a gravidade em concreto dos crimes praticados, a reincidência do réu e os maus antecedentes."

Impende salientar que a superveniência de sentença penal condenatória, na qual se nega ao acusado o direito de recorrer em liberdade com os **mesmos fundamentos utilizados anteriormente para justificar a prisão preventiva, sem agregar novos, não conduz à prejudicialidade** da ação constitucional de *habeas corpus* ou do recurso ordinário em *habeas corpus* dirigidos contra decisão antecedente de constrição cautelar.

Nesse sentido:

"[...] O advento de sentença condenatória não enseja a prejudicialidade do reclamo quando ao novo título não se agregam novos fundamentos para a manutenção da prisão preventiva, não havendo se falar em prejudicialidade do recurso. [...]" (HC 438.974/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 24/08/2018.)

"[...] 1. Nos casos em que, ao negar ao réu o direito de recorrer em liberdade, o Juízo sentenciante apenas faz remissão aos motivos que embasaram a ordem de prisão preventiva – como na espécie –, não há prejudicialidade no exame dos fundamentos da primeira decisão, porquanto a matéria já foi apreciada sob esse enfoque pela Corte de origem e, por isso mesmo, inexistente supressão de instância. [...]" (HC 445.167/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 29/06/2018).

Com a mesma conclusão, cito julgado da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal:

"A Segunda Turma desta Corte firmou posição no sentido de que a superveniência de decisão de mérito em que, pelos mesmos fundamentos, resta mantida a tutela cautelar, não acarreta, por si só, a prejudicialidade da impetração formalizada no âmbito do STF." (RHC 144.295, Rel. Ministro EDSON FACHIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/11/2017, publicado em 01/03/2018.)

Assim, no caso, não há óbice à análise de mérito da prisão preventiva, porquanto não houve inovação no édito condenatório, já que o Magistrado sentenciante negou-lhe o direito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de recorrer em liberdade, aduzindo que subsistem *"permanecem, de igual forma, os motivos que deram ensejo à prisão preventiva (fls. 91/92v.)"*.

Outrossim, cumpre salientar que esta Corte tem entendimento reiterado segundo o qual *"a discussão acerca de nulidade da prisão em flagrante fica superada com a conversão do flagrante em prisão preventiva, haja vista a formação de novo título a embasar a custódia cautelar"* (HC 425.414/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 14/03/2018).

No mesmo sentido: RHC 98.544/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 03/10/2018; HC 433.488/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 30/04/2018.

Passa-se, portanto, à análise da legalidade da segregação provisória.

No caso, o Juiz de primeiro grau converteu a prisão em flagrante em preventiva mediante as razões a seguir transcritas (fls. 15-16; sem grifos no original):

"Conforme narrativas constante do APF, a Polícia Civil instaurou investigações que apontavam o envolvimento do autuado no tráfico de drogas. Sendo que receberam denúncias de que o mesmo estaria guardando entorpecentes na residência de sua genitora. Durante as diligências, os policiais apreenderam 07 (sete) porções de maconha, prontas e embaladas para a venda, na citada residência e em continuidade lograram êxito em apreender na residência do autuado, 02 (dois) invólucros plásticos contendo 18 (dezoito) porções de maconha em seu interior, bem como 01 (uma) balança de precisão. [...]"

A gravidade que se delineia no caso concreto é patente, já sabido que o tráfico, além de difundir a droga no meio social, arruinando a saúde pública e os pilares da família, fomenta a prática de uma série de outros delitos tão graves quanto, em afronta direta aos mecanismos e instituições de segurança próprios do Estado, gerando na sociedade verdadeiro sentimento de medo e impunidade e, assim, vulnerando, sobremaneira a ordem pública, o que, de certo se perpetuará, se o autuado permanecer em liberdade, considerando que as investigações realizadas pela Polícia Civil apontam que o mesmo, em companhia de outros indivíduos, estaria envolvido com a mercancia de entorpecentes. Sendo que em averiguação, os policiais apreenderam em sua residência e na residência de sua genitora, considerável quantidade de drogas, preparadas e pronta para o comércio, além de uma balança de precisão.

Ademais, em análise à CAC do autuado (fl. 28/29), verifica-se que o mesmo é reincidente é reincidente específico, possuindo condenações pela prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35, ambos da Lei nº 11.343/06, o que demonstra a personalidade voltada para a prática de crimes dessa espécie e consequente reiteração delitiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Outrossim, evidente as condições de admissibilidade dispostas no art. 313, I e II do CPP. Portanto, a manutenção do acautelamento em questão é medida que se impõe, para o resguardo da ordem pública.

Outrossim, a prisão preventiva, tendo como fundamento a garantia da ordem pública, visa impedir que o agente, solto, continue a delinquir, existindo, pois, evidente perigo social decorrente da demora em se aguardar o provimento definitivo.

A gravidade do delito, a forma de seu cometimento, bem como a repercussão social do mesmo estão inseridas no contexto da ordem pública [...]".

A Corte estadual, por sua vez, manteve a segregação provisória do Acusado, *in verbis* (fls.70-71):

"[...] Analisando a decisão combatida, depreende-se que, dentre os argumentos utilizados pelo juízo primevo, há menção expressa ao reiterado contato do paciente com a Justiça Criminal (ordem 34/35), nos seguintes termos:

Ademais, em análise à CAC do autuado (fl. 28/29), verifica-se que o mesmo é reincidente específico, possuindo condenações pela prática dos crimes previstos nos artigos 33 e 35, ambos da lei nº 11.343/06, o que demonstra a personalidade voltada para a prática de crimes dessa espécie e consequente reiteração criminosa.

Por tais razões, entendo que o contato reiterado do paciente com a Justiça Criminal é motivo justificador da cautela, pois não se pode perder de vista que um dos escopos da segregação na fase cognitiva processual é, precisamente, garantir a ordem pública.

O argumento trazido acima não colide com o princípio da presunção de não-culpabilidade, que tanto prezo, porquanto não se está antecipando pena com base em juízo de culpabilidade presumido (o que é vedado constitucionalmente e ofende as garantias fundamentais do indivíduo).

A base jurídica da fundamentação acima expendida está em que se o paciente vem sendo processado criminalmente de forma reiterada, existindo razão lógica e plausível para concluir que a sua liberdade possa causar perturbações de monta à ordem social, gerando intranquilidade à coletividade, em evidente ofensa à ordem pública e, mesmo, à credibilidade da justiça criminal.

A prisão cautelar não se justifica pela probabilidade da condenação, pois haveria, in casu, inquestionável antecipação de pena.

Justifica-se a custódia provisória pela necessidade de manutenção do paciente preso visando a assegurar a ordem pública, abalada pela constante reprodução de fatos delitivos atribuídos ao custodiado.

Logo, tal fato é apontado como indício bastante de que a liberdade do paciente coloca em risco a ordem pública. Liberá-lo significaria gerar situação de intranquilidade social que se opõe à garantia da ordem pública.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destarte, tenho para mim que a custódia no caso em exame não se constitui em constrangimento ilegal, havendo plausibilidade e razoabilidade acerca de sua manutenção, não havendo que se falar em aplicação de quaisquer medidas cautelares diversas da custódia (art. 319, do CPP), ante o exposto linhas atrás. [...]"

Saliente-se que a jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de que "a gravidade em concreto do crime, a fundada probabilidade de reiteração criminosa e a necessidade de interromper a atuação de organização criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva" (HC 173.352 AgR, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-221 DIVULG 10-10-2019 PUBLIC 11-10-2019).

Ocorre, porém, que os registros criminais, citados como fundamento para a segregação cautelar, referem-se a condutas praticadas entre os anos de 2010 e 2014, ou seja, há considerável interregno, sendo que, nos feitos referentes ao delito de tráfico de drogas, o Paciente foi condenado em um deles à pena de 1 (um) ano e 8 (oito), e o outro à pena de meses de 3 (três) anos e 1 (um) mês, em regime inicialmente semiaberto e multa, sendo extinta a punibilidade de ambos pelo cumprimento da pena.

Outrossim, foi apreendida quantidade de drogas que não evidencia, por si só, a especial gravidade dos fatos – **57,3 gramas de maconha** –, de modo que a prisão preventiva mostra-se desproporcional no presente caso, devendo ser aplicadas medidas menos gravosas.

Nesse sentido:

"[...] 1. As prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade da restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção.

2. Caso em que, embora o Magistrado singular tenha apontado elemento concreto capaz de denotar a probabilidade de reiteração delitiva do paciente, tendo em vista o fato de haver respondido por ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas, a quantidade de droga apreendida (42 g de cocaína) e a ausência de outros elementos que denotem a frustração da garantia da ordem pública e da instrução criminal, tornam mais adequada, suficiente e proporcional a aplicação de medidas alternativas à prisão. Precedente.

[...] 4. Ordem concedida, confirmando-se a medida liminar, para substituir a prisão cautelar imposta ao paciente pelas medidas alternativas à prisão previstas no art. 319, I, II, IV e V, do Código de Processo Penal, a serem implementadas e fiscalizadas pelo Magistrado singular, a quem caberá decidir sobre qualquer eventual pedido de readaptação/flexibilização de tais medidas, tendo em vista que se encontra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mais próximo dos fatos, das partes e da ação penal, bem como alertar ao paciente que o descumprimento das cautelares importará no restabelecimento da prisão preventiva" (HC 549.925/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/03/2020, DJe 12/03/2020; sem grifos no original.)

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. 106 COMPRIMIDOS DE ECSTASY. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS PARA A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA, CONFIRMANDO A LIMINAR DEFERIDA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admite que a prisão processual seja amparada na mera gravidade abstrata do delito, por entender que elementos inerentes aos tipos penais, apartados daquilo que se extrai da concretude dos casos, não conduzem a um juízo adequado acerca da periculosidade do agente.

2. Na espécie, embora a quantidade de droga apreendida não possa ser considerada pequena (106 comprimidos de ecstasy), também não é, por outro lado, indicativa, por si só, da periculosidade do agente, a ponto de justificar o encarceramento preventivo, notadamente a par das suas condições pessoais favoráveis.

3. Ordem de habeas corpus concedida, confirmando a liminar deferida, para que possa o Paciente responder ao processo em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, advertindo-o da necessidade de permanecer no distrito da culpa e atender aos chamamentos judiciais, sem prejuízo de nova decretação da prisão preventiva, se concretamente demonstrada sua necessidade cautelar, ou de imposição de outras medidas alternativas, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal." (HC 503.689/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/06/2019, DJe 17/06/2019; sem grifos no original.)

Ante o exposto, CONCEDO a ordem de *habeas corpus* para revogar a prisão preventiva do Paciente, se por outro motivo não estiver preso, advertindo-o da necessidade de permanecer no distrito da culpa e atender aos chamamentos judiciais, sem prejuízo de nova decretação de prisão provisória, por fato superveniente a demonstrar a necessidade da medida ou da fixação de medidas cautelares alternativas (art. 319 do Código de Processo Penal), desde que de forma fundamentada.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0201965-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 115.283 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 05237532820198130000 10000190523753 10000190523753000 10000190523753001
2019019023589001 52375382019813000

EM MESA

JULGADO: 04/08/2020

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TULIO GILMAR SOARES SANTOS (PRESO)
ADVOGADA : FERNANDA DRUMMOND ALVES DINIZ E OUTRO(S) - MG118328
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.